



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2025

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Institui a Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais para fins comerciais e cria o Programa Nacional de Compras Públicas de Energia Elétrica Renovável gerada em propriedades de Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Institui a Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais para fins comerciais e cria o Programa Nacional de Compras Públicas de Energia Elétrica Renovável gerada em propriedades de Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais (PNEERAP) para fins comerciais e cria o Programa Nacional de Compras Públicas de Energia Elétrica Renovável gerada em propriedades de Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais (PCPERAP).

Art. 2º A Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais tem por finalidade o incremento à geração de trabalho e renda e a produção mais limpa de energia elétrica, em bases sustentáveis, contribuído para a preservação do meio ambiente, assim como, desestimulando o êxodo rural e promovendo a sucessão familiar.

Art. 3º São beneficiários da Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais e do Programa Nacional de Compras Públicas de Energia Elétrica Renovável gerada em propriedades de



\* C D 2 5 7 3 1 1 7 5 8 4 0 0 \*

Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais os elencados no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º A Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais para fins comerciais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização da geração de energia elétrica;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação do público alvo na formulação e implementação da política.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais:

- I - crédito e fundo de aval em condições favorecidas;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - o Programa Nacional de Compras Públicas de Energia Elétrica Renovável gerada em propriedades de Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais;
- IV - cooperativismo e associativismo na implantação e gestão dos projetos de micro geração;
- V - educação, capacitação e profissionalização na implantação, operação e manutenção dos projetos;

Art. 6º Na implementação da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - prover os recursos financeiros necessários à concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural, à prestação de assistência técnica e extensão rural especializada e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do beneficiário;



\* C D 2 5 7 3 1 1 7 5 8 4 0 0 \*

II - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a otimização dos esforços de ensino, pesquisa, e capacitação técnica e gerencial do beneficiário;

III - prover recursos financeiros para execução da política a partir de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais e internacionais.

Art. 7º O Programa Nacional de Compras Públicas de Energia Elétrica Renovável gerada em propriedades de Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais será regulamentado pelo Poder Executivo, que considerará a comercialização da parcela de energia elétrica gerada pelos beneficiados desta Lei e não comercializada no ambiente de contratação livre de energia elétrica, para a complementação do atendimento da demanda própria dos órgãos e entidades da União, a preços que não comprometam a modicidade tarifária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação da Política Nacional de Estímulo à Micro Geração de Energia Elétrica Renovável por Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais Profissionais (PNEERAP) para fins comerciais, que visa fomentar a geração de energia renovável, como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas por esses atores, propiciando benefícios econômicos, sociais e ambientais.

A Política proposta fundamenta-se no incentivo à geração de energia elétrica renovável para comercialização direta com órgãos e entidades da administração pública federal, no atendimento de suas demandas, com justa remuneração e a promoção da sustentabilidade das atividades agrícolas e pesqueiras.

Quando implementada, a proposta proporcionará geração de renda adicional para agricultores familiares e pescadores artesanais profissionais, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e



\* C D 2 5 7 3 1 1 7 5 8 4 0 0 \*

regionais. Além disso, a medida busca promover a capacitação técnica e a organização dos beneficiários através de associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

A PNEERAP utilizará instrumentos como o crédito rural com condições favorecidas, especialmente em termos de taxa de juros e prazos de carência e pagamento, e a prestação de assistência técnica e extensão rural especializada.

Em síntese, o projeto de lei visa proporcionar benefícios econômicos diretos aos agricultores familiares e pescadores artesanais, com sustentabilidade ambiental e social. Por isso, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2025-3284



\* C D 2 5 7 3 1 1 7 5 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006544830-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**